



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000077342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0050775-10.2009.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é apelante CARLOS YOSHIO MIYAJIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014

JOÃO BATISTA VILHENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELANTE: CARLOS YOSHIO MIYAJIMA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
JUIZ: ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA

VOTO Nº 6.960

EMENTA

CAUTELAR – EXIBIÇÃO – Furto de veículo em estacionamento – Pretensão de exibição da cópia das fitas com as imagens referentes ao alegado furto no estacionamento do supermercado réu – Filmagens do dia e hora que não mais existem, tendo sido outras implementadas – Exibição voluntária que foi negada pela recorrida – Necessidade de ajuizamento da ação – Autor que pediu extrajudicialmente à ré que preservasse a sobredita gravação e lavrou boletim de ocorrência – Plausível a sustentação feita pelo apelante que demonstra que esteve no dia dos fatos na loja da apelada – Conduta negligente da apelada – Ônus da recorrida de deixar evidenciado que o furto comentado na inicial não teria acontecido no estacionamento do hipermercado – Incidência do inc. VIII, do art. 6º, do CDC – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 68/74) interposto contra a sentença de fls. 64/65 que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. A liminar perdeu o objeto. Ainda, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com observância dos arts. 11, parágrafo 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor sustentado que trata-se de cautelar de cunho satisfativo, no qual requereu tutela jurisdicional para que fosse atendido o pedido de produção de prova, negado pela apelada. Afirma que seu pedido era relativo à obtenção de cópia das filmagens levadas a efeito no estacionamento da sua sede, no dia do furto do seu veículo.

Entende que somente poderia ser julgada improcedente a cautelar se o *ex adverso* tivesse provado que o apelante não teria solicitado a fita de vídeo ou provasse que não procedesse à filmagem pretendida. Conclui que em nenhuma das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duas hipóteses foram provadas ou alegadas pela apelada, ao contrário, admitiu proceder às filmagens e justificou a recusa alegando que o furto não se verificou, matéria de mérito da ação indenizatória e não da cautelar. Alega que com a contestação restou evidente que quem deu causa à promoção da ação foi a recorrida, motivo pelo qual deveria ser a ela e não ao apelante imposto o ônus da sucumbência. Pretende seja provido o recurso para anular a sentença recorrida por falta de fundamentação adequada ou sua reforma para outra sentença atenda os pedidos consignados na vestibular.

Isento de preparo.

Contrarrazões (fls. 80/81).

É O RELATÓRIO.

Tem razão o apelante.

Valendo-se o recorrente do quanto posto no inc. I, parte final, do art. 844, do Código de Processo Civil, pleiteou o apelante conhecer do teor de gravação realizada pelo sistema de segurança da apelada para que então pudesse saber como o veículo de sua propriedade que deixou estacionado em vaga para tanto designada pela recorrida, isto no dia 21 de outubro de 2008, entre 13 e 15 horas.

Foi necessário promover a ação uma vez que a exibição voluntária a ele foi negada pela apelada sob o argumento que não mais possuía a gravação solicitada, e que tinha o costume de um mês proceder a reutilização das fitas que serviam ao registro das imagens que queria conhecer o apelante, note-se que extrajudicialmente o apelante cuidou de pedir à recorrida que preservasse a sobredita gravação, valendo-se para tanto, de telegrama que consta de fls. 17, este comprovadamente recepcionado pela recorrida (fls. 18).

A apelada, em contestação, mencionou não possuir mais as imagens solicitadas que foram descartadas no próprio dia 21 de outubro de 2008 (fls. 24), complementando sua manifestação informando que após verificadas as imagens gravadas durante o dia, e nada se verificando passível de nota, outras sobre estas são gravadas.

Pois bem.

Primeiramente, destaque-se a conduta da recorrida não encontra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prévio regramento e, portanto, eventualmente proceder como procedeu. Todavia, é curioso anotar que justamente tendo recebido a solicitação do apelante não a tem atendido sob o argumento de que as imagens solicitadas teriam sido apagadas no mesmo dia da ocorrência mencionada na inicial.

É certo que não há, então, regra alguma sobre procedimento e guarda de câmaras de segurança, porém é bem inusual que estas imagens sejam descartadas no mesmo dia em que produzidas e, muito mais do que isto, apenas depois de análise de tais imagens unilateralmente pela apelada, quando não nota nenhum acontecimento em sobreditas imagens digno de “nota”.

De outro lado, plausível a sustentação feita pelo apelante este que demonstra que esteve no dia dos fatos na loja da recorrida (fls. 14), que fez lavrar boletim de ocorrência (fls. 15/16), bem como que notificou a apelada para a preservação das imagens como está exposto a fls. 17.

Neste contexto, é de se reputar ilícita a recusa da apelada em apresentar a fita com a gravação das imagens do estacionamento por ela disponibilizado aos consumidores que se dirigem a sua loja, desrespeitando os direitos daqueles quando, eventualmente, podem ter sido vítimas de prática que lhes é lesiva e que deveria ter sido coibida pelos prepostos da apelada, esta que ao dispor câmeras de segurança em seu estacionamento passa tranquilidade aos consumidores que deixam os seus veículos no seu estacionamento no período de suas compras no hipermercado.

Ocorre que esta confiança, no caso em discussão, foi frustrada e tudo isto aqui comentado é necessário para na forma da lei, reputar-se, repita-se, ilícita a conduta da apelada em recusar-se a exibir as imagens que, como possui sistema de segurança, o qual registra as imagens no âmbito do estacionamento antes aludido, bem poderia ter aquelas apresentado desde logo.

Anote-se que a negligente conduta da recorrida vem em seu prejuízo, pois como aqui está em jogo direito do consumidor, era ônus seu deixar evidenciado que o furto comentado na inicial não teria acontecido no estacionamento do hipermercado, uma vez que incide, no caso, a regra do inc. VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, respeitado o convencimento em contrário externado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na sentença, o pedido deduzido pelo recorrente deve ser julgado procedente, e isto, nos moldes do art. 845 combinado com o art. 359, ambos do Código de Processo Civil admitir como verdadeiros os fatos que, por meio da gravação nestes autos tratada, o apelante pretendia provar.

Com base em tal resultado, fica então condenada a recorrida no pagamento de custas, despesas processuais, e verba honorária, esta que, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator